



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.416 - SP (2012/0126246-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO FESSP - ESP
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória).

2. A **contribuição confederativa** é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

3. Já a **contribuição compulsória** é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("**imposto sindical**"), a sua sujeição passiva ("*é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa*"), a sua sujeição ativa ("*em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional*") e demais critérios da hipótese de incidência.

4. O caso concreto versa sobre a **contribuição compulsória ("imposto sindical"** ou "**contribuição prevista em lei**") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical.

5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.416 - SP (2012/0126246-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO FESSP - ESP
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos ordinários interpostos, respectivamente, pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo (SOJESP) e pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo (FESSP-ESP), contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa segue transcrita:

"Mandado de segurança - Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de desconto da contribuição sindical legal devida pelos Oficiais de Justiça deste Estado - Ilegitimidade *ad causam* - Pólo ativo - Caracterização - Ausência de demonstração do requisito da unicidade sindical - Existência de outra demanda na Justiça do Trabalho objetivando o reconhecimento e declaração de que outro sindicato, que não o impetrante, é o representante da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - Ausência do direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental - Extinção do processo sem exame de mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil) - Inteligência do § 5º do artigo 6º da Lei 12.016, de 2009 - Denegação da ordem.

Oposição - Descabimento - Legislação que rege o mandado de segurança que determina somente a aplicação do instituto do litisconsórcio - Impossibilidade jurídica do pedido - Extinção sem julgamento do mérito - Inteligência do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

No primeiro recurso ordinário, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que o Tribunal de origem acabou por violar o princípio da unicidade sindical, bem como feriu o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e contrariou, ainda os arts. 578, 580, 586 e 589 da CLT, na medida em que aquele Tribunal denegou o mandado de segurança que visa assegurar o desconto da contribuição sindical compulsória, no valor de um dia de trabalho referente ao mês de março de cada ano, na remuneração dos Oficiais de Justiça daquele Estado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do respectivo repasse às entidades beneficiárias da aludida contribuição.

Consta do primeiro recurso ordinário que a Corte Estadual não se pronunciou sobre a carta sindical acostada à fl. 86 dos autos físicos, documento que, segundo o sindicato recorrente, confere-lhe legitimidade para representar, de forma exclusiva, a categoria profissional dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, outrossim, que não houve pronunciamento sobre a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Justiça do Trabalho, cuja cópia veio a ser acostada às fls. 202/204 dos autos físicos, sentença na qual ficou decidido que o Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, terceiro neste mandado de segurança, carece do direito de ação por inexistência de interesse de agir e por ilegitimidade *ad causam*.

Já a Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, em seu recurso ordinário, defende ter legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança por ser a única representante da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo na condição de entidade sindical de segundo grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.416 - SP (2012/0126246-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória).

2. A **contribuição confederativa** é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

3. Já a **contribuição compulsória** é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("**imposto sindical**"), a sua sujeição passiva ("*é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa*"), a sua sujeição ativa ("*em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional*") e demais critérios da hipótese de incidência.

4. O caso concreto versa sobre a **contribuição compulsória ("imposto sindical"** ou "**contribuição prevista em lei**") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical.

5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As irresignações merecem acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rt a Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória), a saber:

8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

IV - a assembléia geral fixará a **contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, **para custeio do sistema confederativo** da representação sindical respectiva, independentemente da **contribuição prevista em lei**;

A **contribuição confederativa** é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Já a **contribuição compulsória** é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("**imposto sindical**"), a sua sujeição passiva ("*é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa*"), a sua sujeição ativa ("*em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional*") e demais critérios da hipótese de incidência. Transcrevo:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

Classes de Capital Alíquota %

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência.....0,8

2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.....0,2

3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência.....0,1

4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência...0,02

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.140, de 21.9.1962 e alterado pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.140, de 21.9.1962 e alterado pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.140, de 21.9.1962 e alterado pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 581 a 588...*omissis*.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - 15% (quinze por cento) para a federação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário". (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário". (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

A compulsoriedade dessa segunda contribuição ("imposto sindical", "contribuição prevista em lei" ou "contribuição compulsória") foi reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes:

SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO.

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) (RE n. 180.745/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 24.03.1998).

SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8., IV, *IN FINE*), CONDICIONADO, PORÉM À SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE.

1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8., IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida (RMS 21.758/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4/11/94).

O posicionamento deste eg. STJ também é pela aplicação da contribuição sindical compulsória, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, celetistas ou estatutários, conforme ementado:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante.

2. **A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.**

3. É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

4. Recurso especial improvido (REsp 612842-RS, Segunda Turma, Rel. Min^a Eliana Calmon, DJ 11.04.05).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SINDICAL. COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - **Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.**

IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública.

V - Recurso Especial improvido (REsp 728.973/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006).

O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecia a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical.

Quanto à sujeição ativa, a certidão de registro sindical acostada à fl. 86 destes autos eletrônicos atesta que o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, ora primeiro recorrente, possui legitimidade para representar, de forma exclusiva, a categoria profissional dos Oficiais de Justiça daquele Estado, na condição de entidade sindical de primeiro grau.

De acordo, ainda, com os documentos de fls. 124-126 (*e-STJ*), a Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo é a única representante da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, na condição de entidade sindical de segundo grau.

Por fim, no que diz respeito à ação trabalhista nº 02190009320095020005 (02190200900502007), ajuizada pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, tal ação judicial, cuja cópia da petição inicial encontra-se às fls. 691-722 destes autos de mandado de segurança, não retira a liquidez e certeza do direito das entidades sindicais impetrantes, ora recorrentes, mormente porque, em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região na Internet, constata-se que, na segunda instância da Justiça do Trabalho, a pretensão deduzida naquela ação trabalhista acabou por ser julgada improcedente.

À vista do exposto, dou provimento aos recursos ordinários para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0126246-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.416 / SP

Números Origem: 18242802 2260576220098260000 994092260579

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO FESSP - ESP
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ANDRADE
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dr(a). MARCOS FERNANDO ANDRADE, pela parte RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO FESSP - ESP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.